LEI N. 4.223, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera dispositivo da Lei nº 1.841, de 28 de dezembro de 2007, que “Dispõe sobre produção, comercialização, transporte, armazenamento e uso de agrotóxicos, seus componentes e afins no Estado de Rondônia e revoga a Lei nº 1.017, de 20 de novembro de 2001, e dá outras providências.”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 1º do artigo 19 da Lei nº 1.841, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar conforme segue:

“Art. 19. .................................................................................................................................................

§ 1º. Ficam instituídas as seguintes taxas relativas às atividades de agrotóxicos:

I - cadastro de agrotóxicos e afins - 25 UPF’s/RO ou a que vier a substituí-la;

II - renovação de cadastro de agrotóxicos e afins - 15 UPF’s/RO ou a que vier a substituí-la;

III - alteração de cadastro de agrotóxicos e afins - 8 UPF’s/RO ou a que vier a substituí-la;

IV - registro de estabelecimento (revendas, depósitos, fabricantes, registrantes, distribuidor e prestador de serviços fitossanitários) - 3,5 UPF’s/RO ou a que vier a substituí-la;

V - renovação do registro de estabelecimento (revendas, depósitos, fabricantes, registrantes, distribuidor e prestador de serviços fitossanitários) - 2,5 UPF’s/RO ou a que vier a substituí-la;

VI - alteração de registro de estabelecimento (revendas, depósitos, fabricantes, registrantes, distribuidor e prestador de serviços fitossanitários) - 1,5 UPF’s/RO ou a que vier a substituí-la; e

VII - coleta oficial de amostra de agrotóxicos e afins - 5 UPF’s/RO por amostra.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de dezembro de 2017, 130º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador